



Número: **0804024-11.2020.4.05.8100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
REU	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC
REU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC
AUTOR	YAGO BRAGA LEITE
AUTOR	VANUSA KEZIA SANTOS MESQUITA
AUTOR	THALLYS DE ARAUJO GOMES
AUTOR	SIDNEY WENDELL GOIANA DA SILVA
AUTOR	SAMUEL SAMPAIO ALCANTARA
AUTOR	RONIE DA COSTA PIRES
AUTOR	REGINALDO COELHO GUIMARAES JUNIOR
AUTOR	MOISES ROSA DE OLIVEIRA CARVALHO
AUTOR	MIRELLA FERNANDES DE SOUSA
AUTOR	MATEUS LOPES MOREIRA
AUTOR	MARIANA ARAUJO
AUTOR	MARIA GABRIELLA VIANA PRADO
AUTOR	LUIS EDUARDO DA COSTA MESQUITA
AUTOR	LUAN CAVALCANTE MARQUES
AUTOR	LILIANE GADELHA COSTA
AUTOR	LEVI CIRILO PORTELA MOITA
AUTOR	LEONARDO WILNER BARROS SILVA
AUTOR	LARISSA VIANA QUARIGUASI
AUTOR	LARISSA BRENDA GONCALVES MINA
AUTOR	LARA COSTA MELO
AUTOR	KARIELE VERAS PINTO
AUTOR	JOAO LUCAS FERREIRA LINHARES
AUTOR	ITALO ROSSE DOS SANTOS CLARINDO
AUTOR	GERMANO ANTONIO NORONHA NETO
AUTOR	GELTON FONTELES
AUTOR	GABRIEL GIRAO MENDONCA ANSELMO
AUTOR	GABRIEL GIORDANNO ARAQUAN SANTANA
AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA FILHO
AUTOR	FLAVIANY MARIA SANTIAGO FORTE
AUTOR	FILIFE HERSON CARNEIRO RIOS
AUTOR	EMANUELA PASSOS DA GAMA
AUTOR	DELANO ARRUDA ARAGAO
AUTOR	DAVID ELISON DE LIMA E SILVA
AUTOR	DANIEL SANTANA FERNANDES
AUTOR	CARLOS DANILO DA PENHA SOUZA
AUTOR	ANTONIA THAIS DE PAULA PESSOA PARENTE
AUTOR	AMANDA KESSIA DA SILVA SALES

AUTOR	AMANDA KATHLEEN MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	PABLO FILIPE NEVES PRADO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.1761694 7	20/03/2020 15:55	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0804024-11.2020.4.05.8100 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: AMANDA KATHLEEN MENDONCA RODRIGUES e outros
ADVOGADO: Pablo Filipe Neves Prado
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC e outro
6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Indeferido o pedido liminar de colação de grau antecipada no curso de Medicina da UFC e de inscrição imediata no Conselho Regional de Medicina (decisão no Id. 4058100.17609394), a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 5ª Região, ao tempo em que pede reconsideração a este juízo, sob o argumento de que há fato novo a ser examinado.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que:

- a) os hospitais conveniados à Universidade não sofreriam prejuízo, já que os programas de internato estariam sendo suspensos em virtude da pandemia do novo coronavírus;
- b) o governo da Itália tomou a iniciativa de antecipar a colação de grau dos estudantes de Medicina que estivessem cursando o último ano;
- c) a Dra. Mayra Pinheiro, Secretária de Gestão do Trabalho e de Educação na Saúde do Ministério da Saúde - MS, em entrevista transmitida pelo canal da Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP no YouTube, afirmou que o Ministério da Saúde solicitará ao Ministério da Educação a antecipação da colação dos estudantes de Medicina e de outros cursos na área da saúde, com vistas a realizar um grande mutirão cívico de atendimento no Brasil;
- d) o prazo final para a inscrição no programa Mais Médicos é 22 de março de 2020, de modo que não se poderia aguardar tal deliberação por parte do Governo, justificando-se, assim, a medida judicial.

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de reconsideração.

A decisão submetida à análise deste juízo não é fácil.

De um lado, o apelo de estudantes para que tenham seu curso de graduação em Medicina abreviado, para que possam se inscrever no programa Mais Médicos e, assim, possam contribuir nas fileiras dos profissionais de saúde que, heroicamente, vêm se dedicando ao atendimento da população nessa gravíssima crise sanitária.

Por outro lado, a urgência de que se reveste o pleito, com prazo extremamente exíguo para o pronunciamento judicial, sequer permite que se colham informações junto às entidades públicas que suportariam os efeitos do provimento. E decidir um assunto dessa magnitude - autorização para que estudantes exerçam a Medicina, em definitivo, antes de concluírem integralmente as exigências curriculares - certamente aconselharia reunir o máximo de informações possíveis, a fim de aquilatar todas as consequências dessa medida.

Embora a parte autora aponte para a suspensão, até 31 de março, das atividades de internato, não se pode presumir que os estudantes serão, mais adiante, simplesmente liberados do cumprimento da carga horária faltante. Na verdade, sequer se poderia assegurar que, após a referida data, não haja uma alteração na política de suspensão desses programas. Em meio ao avanço da pandemia, decisões novas são tomadas diariamente, à luz dos novos cenários que se desenharam.

Quanto ao argumento de que o governo italiano já teria decidido antecipar a graduação dos estudantes de Medicina para auxiliarem no enfrentamento da pandemia, bem como de que o Governo brasileiro estaria caminhando para a adoção de solução semelhante, tal constatação revela que **o locus adequado para a tomada de decisão dessa magnitude é o Poder Executivo**, que possui as melhores condições de deliberar sobre o assunto. É o Executivo que detém as informações para ponderar as consequências positivas e negativas da medida e é ele que deve suportar o respectivo ônus político, porque legitimado institucionalmente, pelo voto popular, para tanto.

Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

A solução pela via judicial, tal como se postula aqui, é inadequada neste contexto. As razões para a resistência ao pedido pelas entidades réis são desconhecidas - e, como já ressaltado, não há tempo hábil para buscá-las -, **sendo temerário decidir desprovido de um contraditório mínimo**. Ademais, a autorização para que os autores se submetam à seleção do programa Mais Médicos - somente eles, dentre todos os estudantes de Medicina em idêntica situação - poderia representar uma afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, a justificar que se aguarde uma deliberação ampla e genérica por parte do Governo Federal. **E se essa for mesmo a decisão do Poder Executivo, muito facilmente poderá o Ministério da Saúde prorrogar ou reabrir as inscrições para o programa Mais Médicos.**

Observo que essa linha de entendimento coincide com a do Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, relator do Agravo de Instrumento n. 0802795-66.2020.4.05.0000, ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo:

Ora, observo que a questão central do presente recurso diz respeito à análise da (in)existência de direito subjetivo dos recorrentes frente ao Estado (in casu, UFC e CRM/CE). Nessa linha, não me parece, em juízo prefacial, plausível a tese de que os agravantes detenham direito a ter a colação de grau antecipada em consequência dos esforços relativos ao combate ao COVID-19. É que não se mostra logicamente válida a argumentação de que, diante de um motivo razoável (pandemia), seria possível a relativização dos requisitos para o exercício da profissão de médico, isso porque a concessão da liminar recursal não teria o condão de automaticamente engrossar as fileiras de combate ao COVID-19, já que isso demandaria o interesse do "novo" médico.

Assim, ausente a probabilidade do provimento do recurso, prescindível se revela a apreciação dos demais requisitos para concessão da liminar recursal.

Registre-se que não se está impedindo ao Estado a relativização dos requisitos para a obtenção da autorização para o exercício da profissão, à luz do que fez a Itália. Isso será, ou não, objeto de decisão política de nossos representantes.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido de reconsideração e MANTENHO o indeferimento da tutela de urgência.**

Intime-se.



Processo: 0804024-11.2020.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/03/2020 15:55:56

Identificador: 4058100.17616947

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032015501590400000017634094